



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 01 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13312.000389/2002-91
Recurso nº : 122.207
Acórdão nº : 201-77.408

Recorrente : COMERCIAL RAINHA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. DIFERENÇAS ENTRE O DECLARADO E O ESCRITURADO.

Se o fundamento do lançamento são as diferenças encontradas pelo Fisco entre o declarado pelo contribuinte à Administração Tributária e os valores registrados nos livros de registro de saída de mercadorias, não se identifica conexão com eventual lançamento de IRPJ. Por tal, desconhece-se das matérias sobre aquele lançamento, vez que estranha aos autos.

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO.

Toda multa de ofício, ao ser majorada, deve sê-lo motivadamente pelo autor do procedimento, apontando os fatos que se subsumem à hipótese legal de majoramento. Se o lançamento carece desta motivação, não pode prevalecer a exasperação da mesma, e nem pode a autoridade julgadora suprir tal falha do lançamento. Por tal, reduz-se a multa de ofício para 75%.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RAINHA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13312.000389/2002-91
Recurso nº : 122.207
Acórdão nº : 201-77.408

Recorrente : **COMERCIAL RAINHA LTDA. - ME**

RELATÓRIO

Versa o lançamento sobre a cobrança de PIS, tendo em vista a constatação da fiscalização de que o valor declarado é inferior ao valor levantado nos livros de registro de saída de mercadorias.

Tendo a r. decisão mantido o lançamento em sua integralidade, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde alega, em síntese, que foi autuada pela omissão de receitas no IRPJ e que, por via reflexiva, também foi autuada em relação ao PIS e à Cofins. Com base em tal assertiva, aduz que, com arrimo no art. 400 do RIR, verificada a omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, e que o agente fiscal não abateu de seus débitos de PIS o seu crédito decorrente do resultado negativo ocorrido nos anos calendários anteriores. Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, que entende ter natureza confiscatória (150%).

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 224/225 e 227).

É o relatório.



Processo nº : 13312.000389/2002-91
Recurso nº : 122.207
Acórdão nº : 201-77.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A recorrente restringe-se, no mérito, a asseverar que o presente lançamento é conexo ao lançamento de IRPJ, notícia não trazida na motivação do mesmo, e discorre sobre as causas do IRPJ. Contudo, não identifico nos autos qualquer conexão com o lançamento daquele tributo, caso em que a competência seria do Primeiro Conselho de Contribuintes, vez que o valor lançado refere-se às diferenças constatadas pelo Fisco entre os valores declarados pela autuada em cotejo com os escriturados em seu livro de registro de saída de mercadorias, com cópia anexada aos autos (fls. 35 a 93). Portanto, não conheço das alegações em relação à omissão de receita e compensação de prejuízo de exercícios anteriores.

Quanto à exacerbação da multa de ofício, com a devida vênia, divirjo da decisão afrontada. A multa, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, torna-se qualificada, e por tal dobra seu percentual, porque o sistema repele o intuito de fraude para os fins previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Contudo, pela gravidade da afirmação (a fraude) e pela sua dimensão valorativa, o mínimo que se pode esperar é que o agente fiscal que aplicou a multa qualificada articule o porquê da exasperação da multa, caso contrário será uma penalização sem que se saiba sua causa, o que, estreme de dúvidas, afronta a ampla defesa.

Entretanto, examinando os termos do lançamento, não identifico qualquer motivação no sentido de atender aos termos legais, retrotranscritos, que permitem sua majoração. Quem motivou a elevação da multa foi a decisão recorrida, e até aí não vai sua função. A decisão recorrida pode apontar identificando onde o agente responsável pelo lançamento motivou a exasperação da multa, mas não o substituindo, como ocorreu no caso vertente.

Assim, se o lançamento deu-se com multa majorada, não tendo o agente fiscal motivado sua elevação, mesmo que causa tivesse para tal, o que ora não se discute, resta ela prejudicada, pois dessa forma estará cerceada a defesa da autuada. Por tal, determino o cancelamento da exasperação da multa por falta de motivação quando de sua aplicação, ficando a mesma no patamar de setenta e cinco por cento.

Por derradeiro, quanto à eventual confiscatoriedade da multa mantida, também é de ser rechaçada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma formalmente válida. E, segundo, porque a norma legal apontada como inconstitucional está em plena vigência e dotada de toda eficácia, não ficando ao alvedrio de cada agente fiscal fazer juízo valorativo acerca da norma que tem como função legal aplicá-la. O mesmo vale em relação aos juros de mora, que podem ser regrados por lei específica, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN.

Forte em todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a multa de ofício seja reduzida para setenta e cinco por cento (75%).

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.


JORGE FREIRE 